



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



ACÓRDÃO

TC-006786.989.26-9

Representante: Leflex Magazine Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Responsável: Darly Aparecida de Carvalho – Secretária de Educação.

Assunto: Representação proposta em face do processamento do Pregão Eletrônico nº 090/2025, Processo nº 2.989/2025, objetivando o registro de preços para fornecimento de mobiliários, placa tatame em EVA, colchão infantil, cadeira de alimentação e carrinho para bebê, destinados às creches municipais.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS E COLCHÃO INFANTIL. PRODUTO SUBMETIDO À CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA. INMETRO. CERTIFICAÇÃO E REGISTRO. EXIGÊNCIAS CUMULATIVAS. AMOSTRA APROVADA SEM COMPROVAÇÃO DE REGISTRO VÁLIDO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA OBRIGATÓRIA NA EMBALAGEM. INVALIDAÇÃO DOS ATOS RELATIVOS AO ITEM IMPUGNADO. PROCEDÊNCIA. V.U.

Em objetos submetidos a regime compulsório de avaliação da conformidade, a apresentação de certificado emitido por organismo acreditado não substitui o registro obrigatório perante o Inmetro quando a norma regulatória exigir ambos como condição de disponibilização regular do produto no mercado.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **3 de junho de 2026**, sob a presidência do Conselheiro Dimas Ramalho, Vice-Presidente no exercício da Presidência, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, julgou pela procedência da representação formulada por Leflex Magazine Ltda, para determinar à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes que invalide a aprovação da amostra apresentada pela Comercial Dinastia Ltda. para o item 3 - colchão infantil e a respectiva classificação/habilitação e todos os atos subsequentes



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



que dela dependam, assegurando-se à interessada, previamente à formalização do desfazimento administrativo, o contraditório e a ampla defesa, na forma da Lei nº 14.133/2021.

Cumprida essa etapa, poderá a Administração retomar o Pregão Eletrônico nº 090/2025 quanto ao item 3, a partir do exame da proposta subsequente na ordem de classificação, observando, na nova análise, a comprovação cumulativa da certificação e do registro exigidos pela regulamentação do Inmetro, bem como motivação técnica suficiente da avaliação da amostra.

Ficando preservado o prosseguimento dos demais itens não alcançados pela irregularidade ora reconhecida, desde que inexistam outros óbices legais ou determinações judiciais/administrativas em sentido diverso.

Com a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 3 de junho de 2026.

DIMAS RAMALHO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

Relator